



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 965/2025

Processo Número: **37988/2025** | Data do Protocolo: 16/09/2025 16:15:00



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330030003400370032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Programa de Proteção Continuada a Agentes de Segurança Pública (PPCASP) no Estado de São Paulo e estabelece diretrizes para a proteção de agentes de segurança pública, ativos e aposentados, e seus familiares em situação de risco.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º Fica instituído o Programa de Proteção Continuada a Agentes de Segurança Pública (PPCASP), no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, com o objetivo de garantir a integridade física e psicológica de agentes de segurança pública, ativos e aposentados, e de seus familiares, quando submetidos a situação de risco em decorrência do exercício da função.

Artigo 2º Para os fins desta Lei, consideram-se agentes de segurança pública os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Técnico-Científica, Polícia Penal e os agentes socioeducativos do Estado de São Paulo.

Artigo 3º A inclusão no PPCASP ocorrerá de forma:

I - Automática, para agentes que, no exercício de suas funções, tenham atuado diretamente em investigações ou no comando de operações contra organizações criminosas, mediante avaliação de risco realizada por conselho gestor;

II - Por solicitação do próprio agente, de seus familiares, do Ministério Público ou da instituição a que pertence, quando houver indícios de ameaça ou risco à sua integridade.

Parágrafo único: A condição de aposentado não impede a inclusão, a permanência ou a reinclusão no programa.

Artigo 4º Fica criado o Conselho Gestor Estadual do PPCASP, vinculado à Secretaria de Segurança Pública, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública;

II - 1 (um) representante do Comando-Geral da Polícia Militar;

III - 1 (um) representante da Delegacia-Geral da Polícia Civil;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Administração Penitenciária;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Justiça e Cidadania;

VI - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;

VII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (OAB/SP);

VIII - 4 (quatro) representantes de entidades de classe de âmbito estadual dos agentes de segurança pública de que trata o artigo 2º desta Lei;

IX - 1 (um) representante da ouvidoria das polícias do Estado de São Paulo.

Artigo 5º O PPCASP contemplará, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes medidas de proteção, conforme o nível de risco avaliado:

I - Nível 1 (Baixo risco):

a) Orientações de segurança pessoal e familiar;





- b) Monitoramento periódico da situação de risco;
- c) Prioridade no atendimento psicossocial.

II - Nível 2 (Médio risco):

- a) Fornecimento de equipamentos de proteção individual, como coletes balísticos e veículos blindados;
- b) Escolta pessoal temporária em deslocamentos;
- c) Instalação de sistemas de segurança residencial.

III - Nível 3 (Alto risco):

- a) Escolta pessoal permanente;
- b) Transferência temporária para local seguro;
- c) Realocação em outra unidade da federação, mediante convênio, com garantia de anonimato.

IV - Nível 4 (Risco extremo):

- a) Auxílio para inclusão em programa federal de proteção que preveja alteração de identidade, nos moldes da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;
- b) Assistência para reinserção social e profissional em nova localidade;
- c) Proteção estendida a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes em primeiro grau.

Artigo 6º As despesas para a execução do PPCASP correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O assassinato do ex-delegado-geral da Polícia Civil de São Paulo, Ruy Ferraz Fontes, expôs uma lacuna na segurança de agentes públicos que dedicaram suas vidas ao combate ao crime organizado em nosso estado. Aposentado há dois anos, o delegado foi executado por uma facção criminosa que ele investigou por décadas, mesmo após ter expressado publicamente seu temor e a ausência de qualquer aparato de proteção do Estado. Este caso não é um fato isolado, mas sim a repetição de uma trágica realidade que ceifou a vida de outras autoridades em São Paulo e no Brasil.

A ausência de um sistema de proteção contínua para agentes que, em razão de sua função, se tornam alvos permanentes de organizações criminosas, é uma falha que custa vidas e desmoraliza as forças de segurança paulistas. A legislação federal existente, como o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas (PROVITA), embora meritória, é insuficiente e inadequada para as especificidades da carreira policial, que exige uma análise de risco contínua e proativa, e não reativa e burocrática.

Dados recentes indicam que São Paulo, infelizmente, figura entre os estados com maior número de policiais assassinados. A ameaça não cessa com a aposentadoria; pelo contrário, a perda do aparato de segurança institucional torna o agente um alvo ainda mais vulnerável. É um dever do Estado de São Paulo garantir a segurança daqueles que se arriscaram para proteger a população paulista.

Este projeto de lei visa criar um programa estadual de proteção aos agentes de segurança. A proposta estabelece uma estrutura de proteção escalonada, que vai desde o monitoramento e fornecimento de equipamentos de segurança até a realocação e mudança de identidade nos casos mais extremos.

A criação do Programa de Proteção Continuada a Agentes de Segurança Pública (PPCASP) é uma medida de justiça e um investimento na própria segurança da sociedade paulista. Proteger quem nos





protege, mesmo após o fim de sua carreira formal, é um dever do Estado e uma mensagem clara de que o combate ao crime organizado não será enfraquecido pela intimidação e pela violência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Assembleia Legislativa para a aprovação desta proposição de inegável interesse público.

Paulo Fiorilo - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350036003700390033003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Fiorilo** em **16/09/2025 14:55**

Checksum: **6640751ECA659E3C60209612C74220B083639D52356A3AA7F01173D8C7CC9A67**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350036003700390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.